



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.002502/99-22
Recurso nº : 122.920

Recorrente : ANABE COM. DE COUROS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

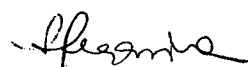
RESOLUÇÃO Nº 203-00.528

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANABE COM. DE COUROS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/I



Processo nº : 11065.002502/99-22

Recurso nº : 122.920

Recorrente : ANABE COM. DE COUROS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

No ano-calendário de 1997, o contribuinte acima apurou crédito presumido de IPI no montante de R\$43.972,26, dos quais R\$31.522,71 se referem ao período em questão e R\$12.449,55 se referem a ajustes relativos ao ano-calendário de 1996. Desse valor, uma parte (R\$25.537,59) foi utilizada na escrita do contribuinte, para compensação com saldos devedores de IPI, enquanto R\$17.916,44 são objeto do pedido de ressarcimento em espécie de fl. 1, restando um saldo escriturado e não pleiteado de R\$518,23.

2. *Foi realizada auditoria, onde a fiscalização constatou divergências quanto aos seguintes aspectos:*

a) *Receita de Exportação e Receita Operacional Bruta, no ano de 1997, diferem do informado nos Demonstrativos de Crédito Presumido (DCP);*

b) *custo dos insumos adquiridos no mercado interno precisou ser ajustado pela exclusão das matérias-primas revendidas, dos estoques existentes em 31/12/1996 (art. 4º da IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997) e dos insumos de que trata o art. 3º, § 3º da IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997*

c) *valores referentes a beneficiamento realizado por terceiros, sob encomenda do contribuinte, foram considerados indevidamente incluídos no custo dos insumos;*

d) *valor do ajuste relativo ao crédito presumido de 1996 apurado pelo contribuinte foi majorado indevidamente, pela inclusão, na Receita de Exportação, das vendas a empresa comercial exportadora anteriores a 23/11/1996.*

3. *Em consequência, chegou-se à situação que pode ser assim sintetizada:*

Período	Apuração do Contribuinte		Apuração da Fiscalização	
	Crédito Presumido Escriturado	Crédito Presumido compensado	Valor efetivo Crédito Presumido	Compensação Aceita
1997	R\$31.522,71		R\$14.813,17	R\$13.071,00
1996	R\$12.449,55	R\$25.537,59	R\$3.508,91	R\$3.508,91
Totais	R\$43.972,26	R\$25.537,59	R\$18.322,08	R\$16.579,91



Processo nº : 11065.002502/99-22
Recurso nº : 122.920

3.1. Como o valor compensado superou o valor considerado legítimo após as glosas mencionadas nos itens precedentes, foi lavrado auto de infração (fl. 1) para formalizar a exigência dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de IPI, em virtude da compensação indevida, no valor de **R\$8.957,68** (R\$25.537,59 – R\$16.579,91), acrescido de juros de mora e de multa de ofício 75%, de que trata o inc. I do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 44, § 4º, da mesma Lei, totalizando a exigência o valor de R\$20.312,64.

4. Foi apresentada impugnação tempestiva (fls. 147 a 151), parcial, onde o contribuinte insurge-se apenas contra a glosa do beneficiamento efetuado por terceiros e das vendas a empresa comercial exportadora anteriores a 23/11/1996, sem manifestar-se quanto aos demais ajustes procedidos pela fiscalização no cálculo do benefício.

4.1 Quanto à exclusão do beneficiamento efetuado por terceiros, alega que os custos respectivos integram o custo final do produto exportado, e que as empresas beneficiadoras recolhem o valor referente às contribuições para o PIS e Cofins que são repassados aos encomendantes no preço dos serviços prestados.

4.2 Com relação às vendas para empresa comercial exportadora, sustenta que a Medida Provisória no 948, de 1995 e suas reedições, em momento algum, restringiriam o benefício ao exportador direto, fato este confirmado com a edição da Lei nº 9.363 e também pela Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 e pela IN SRF nº 23, de 1997.

Pelo Acórdão de fls. 158/163 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento procedente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: O valor referente ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de serviços, não estando compreendidos no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Não existe previsão legal para a inclusão, na receita de exportação, de valores relativos a vendas a empresas comerciais exportadoras efetuadas antes de 23/11/1996.

Lançamento Procedente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11065.002502/99-22

Recurso nº : 122.920

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 165/171), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 180).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002502/99-22
Recurso nº : 122.920

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

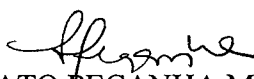
O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a interessada insurge-se contra a glosa do beneficiamento efetuado por terceiros e das vendas à empresa comercial exportadora anteriores a 23/11/1996. Contudo, no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 04/08), o Auditor informa a glosa do crédito presumido solicitado pela contribuinte por meio do Processo nº 13055.000100/98-20. Verifico que o referido processo encontra-se arquivado no arquivo geral da GRA – RS.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que sejam juntadas cópias do pedido e decisões exaradas naquele processo de ressarcimento a fim de que se possa avaliar a interdependência entre o mesmo e o presente processo.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS